



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.907893/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.212 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente NILCATEX TEXTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/03/2012

RECEITAS. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS.
REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO.

A alíquota reduzida a 0 (zero) da Cofins de que trata o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, com vigência a partir de 26 de julho de 2004, aplica-se às receitas auferidas por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, decorrentes de vendas a outras pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, de mercadorias por ela importadas destinadas à industrialização, ao uso direto ou à comercialização por atacado ou a varejo, nos limites territoriais da ZFM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 31768.72256.180712.1.3.04-6343, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins (Código de Receita 2172), do período de apuração 31/03/2012, recolhida em 25/04/2012, no valor original na data de transmissão de R\$ 13.560,00.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 04), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou, em síntese, que diante da não homologação, foi verificado que a empresa cometeu erro material ao declarar na DCTF um débito de Cofins indevido, solicitando que seja, assim, processada e homologada a PER/DCOMP inicialmente apresentada, uma vez que, a empresa não deve ser apenada por esse equívoco formal que não desnatura a compensação realizada, conforme DCTF retificadora apresentada nessa data.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorreu a este Conselho repisando, na essência, as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e alegando ainda que o montante pleiteado não deveria ter integrado sua base de cálculo, pois dizia respeito as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização à pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus e, de acordo com art. 2º da Lei nº 10.996/2004 a alíquota da citada contribuição ficaria reduzida a Zero, invocando o princípio da verdade material e juntando documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de valores de COFINS pagos indevidamente ou a maior do período de apuração em questão, pois incluiu indevidamente na base de cálculo da contribuição o valor de notas fiscais de produtos enviados à Zona Franca de Manaus, conforme declarado extemporaneamente na correspondente DCTF retificadora e refletido na DACON do período. A recorrente juntou ainda cópias dos seguintes documentos:

DOC nº 01 - Planilha de Apuração da COFINS 03/2012;
DOC nº 02 - Composição da conta "Contas a receber" demonstrando a base de cálculo da COFINS 03/2012;
DOC nº 03 - Razão dos Recebimentos de 03/2012;
Razão de Contas a Receber 03/2012;
Comprovante das Transações Bancárias de Recebimento das NFs 5487 e 3189;
DOC nº 04 - Razão de Contas a Receber 04/2012;
Comprovante das Transações Bancárias de Recebimento do remanescente da NF 3189;
DOC nº 05 - Balancete de 03/2012;
DOC nº 06 - DARF - Pagamento COFINS 03/2012;
DOC nº 07 - DCTF e DACTF Originais 03/2012;
DOC nº 08 - Notas Fiscais nºs 5487 e 3189;
Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital das NFs 5487 e 3189;
Comprovante de Internamento das NFs 5487 e 3189;
DOC nº 09 - DACTF Retificador 03/2012; DOC nº 10 - DCTF Retificadora 03/2012.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Segundo a recorrente, para apurar os valores a recolher a título de COFINS, equivocadamente, inseriu na base de cálculo, de 03/2012, os valores recebidos de R\$ 343.186,73 e R\$ 108.813,27, em 30/03/2012, referentes às Notas Fiscais nºs 5487 e 3189, respectivamente, que totalizaram o valor de R\$ 452.000,00, posteriormente identificados como "Receita de Vendas Auferidas a alíquota zero". Nas Notas Fiscais apresentadas, verifica-se que a Natureza da Operação, de ambas, trata de "Venda Prod. Estab. Dest. ZF Manaus ou A.L.Com.". Ou seja, nos termos do art. 2º, da Lei nº 10.996/2004, os valores recebidos, decorrentes das referidas Notas, não eram tributáveis pela COFINS.

Ainda, alega que ao identificar que no total apurado e recolhido ao Erário, estava equivocadamente inserido, o montante condizente a receita tributada à alíquota zero como se estivesse sendo tributado no regime de incidência cumulativa ao percentual de 3%, a recorrente formalizou o presente PERDCOMP utilizando como crédito de pagamento indevido ou a maior o valor de R\$ 13.560,00.

Analisando-se essa questão de mérito, entendo que assiste razão à recorrente, senão vejamos:

Sobre a tributação das receitas auferidas, o art. 2º da Lei nº 10.996/2004 estabeleceu a redução para alíquota zero das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, conforme abaixo:

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)"

"Art. 6º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

O Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, regulamentou o artigo supratranscrito, nos seguintes termos:

"Art. 1º. As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida com a venda de mercadorias destinadas a consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora dela, são de zero por cento.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se às vendas de mercadorias para pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM que as utilizem diretamente ou as destinem à comercialização. §

2o . Às operações de que trata este artigo aplicam-se as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

Como se depreende da leitura dos dispositivos citados e transcritos, a partir de 26 de julho de 2004, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, decorrente de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, foram reduzidas a 0 (zero).

Compulsando os autos verifica-se que foram juntadas as cópias das notas fiscais acima, bem como, o Comprovante de Internamento destas, anexas (doc. 08), na área beneficiada da Zona Franca de Manaus, totalizando o valor de R\$ 452.000,00, sobre o qual teria incidido à alíquota de COFINS no regime de incidência cumulativa ao percentual de 3%, resultando no crédito de R\$ 13.560,00, objeto da Declaração de Compensação. Estes valores estariam refletidos ainda na DCTF e DAFON juntados aos autos.

Quanto à retificação extemporânea da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

Claro que o Despacho Decisório da Delegacia de origem não poderia ser outro, porque a RFB não tinha conhecimento do erro material cometido pela recorrente na apuração da COFINS objeto da Declaração de Compensação. Apesar da complementação da correspondente documentação comprobatória ter sido apresentada apenas em sede de Recurso Voluntário, entendo que essa deve ser aceita em obediência ao princípio da verdade material e com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Neste sentido, os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

É importante consignar que compete a autoridade administrativa, com base na escrita fiscal e contábil, efetuar os cálculos e apurar o valor do direito creditório.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação declarada, até o limite do crédito disponível.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

